



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 354252/12  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
**INTERESSADO:** FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS  
**RELATOR:** CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 93/13 - Segunda Câmara

*Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Dados registrados junto ao SIT. Perda de objeto. Art. 398, § 3º Regimento Interno. Encerramento.*

### I. Relatório

Trata-se de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária no valor de R\$ 31.750,00 (trinta e um mil setecentos e cinquenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, recebida pelo Município de Fazenda Rio Grande, da Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social - SEDS, tendo por objeto “aquisição de equipamentos e veículo”.

A **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, em sua análise (Instrução n.º 6178/12), anotou que “o repasse deu-se quando ainda vigorava a Resolução n.º 03/2006, a qual fora revogada pela Resolução n.º 28/2011, que passou a figurar no mundo jurídico a partir de 01.01.2012, e que em seus regramentos estabeleceu significativas mudanças nos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais”. Aduz que no caso em exame a entidade recebeu os recursos em 2011, prestou contas parciais em 2012, conforme a documentação acostada através do protocolo nº 35425-2/12, declarando despesas executadas já no início de 2012, que passam a ser comprovadas por meio do SIT – Sistema Integrado de Transferências.

A utilização dos recursos recebidos foi integralmente comprovada através do SIT nº 899, conforme demonstrado pela unidade técnica à fl. 4 da peça nº 10.

Por esse motivo, considerando que o convênio teve vigência até 10/08/2012 e o tomador não efetuou gastos em 2011, tendo aplicado os valores



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transferidos e utilizado os recursos recebidos no início de 2012, considerando ainda que tanto o órgão concedente como o tomador incluíram no SIT, sob n.º 899, os registros do presente processo, a unidade técnica competente propõe o seu encerramento, para que os dados dele sejam processados através do Sistema específico (SIT) e analisados em conformidade com a normativa em vigor (Resolução n.º 28/2011).

A DAT recomenda, no entanto, que se mantenha “*consignado o número do SIT, in casu, o n.º 899, para efeitos de controle do cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando da conclusão do convênio*”.

**O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** em sua manifestação consubstanciada no Parecer n.º 19318/12 corroborou a conclusão da unidade técnica, pelo encerramento do processo.

### II. Fundamentação e Voto

Com os valores devidamente aplicados e os registros efetuados junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências – tanto pelo tomador, como pelo órgão concedente, sob n.º 899 - em conformidade com as informações constantes do processo em exame, segundo indicado pela Diretoria de Análise de Transferências constato a perda de objeto do processo em epígrafe – considerando que a prestação de contas dar-se-á sob a normativa contida na Resolução n.º 28/2011 e será processada através do SIT.

Diante do exposto, acato a proposição da unidade técnica, corroborada pela manifestação do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º<sup>1</sup> do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, **VOTO pelo encerramento do processo, com a recomendação**

<sup>1</sup> **Art. 398.** Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

<sup>2</sup> Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 899), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

**VISTOS, relatados e discutidos**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a recomendação propugnada pela unidade técnica, de que se mantenha consignado o número gerado junto ao SIT no presente caso (n.º 899), para controle do cumprimento por parte do concedente e do tomador das obrigações constantes na Resolução 28/2011, até a competente prestação de contas pelo concedente com as devidas avaliações, quando do termo final do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente